



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001413/00-14**

**Acórdão : 201-75.435**

**Recurso : 117.324**

**Sessão : 17 de outubro de 2001**

**Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** – Não estando presente no processo uma das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. **Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO** – Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. **Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; II) em não tomar conhecimento do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10935.001413/00-14**

**Acórdão : 201-75.435**

**Recurso : 117.324**

**Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

## **RELATÓRIO**

Adoto como relatório o de fls. 385/387, que leio em Sessão e acresço mais o seguinte.

**A decisão da instância singular julgou procedente o lançamento.**

**Foi, então, interposto recurso, em que a recorrente alega, em síntese, o seguinte:**

- a) nulidade do auto de infração, de vez que não foi lavrado no estabelecimento autuado e não identifica claramente os beneficiários da seguridade social;
- b) inexistência do fato gerador, em razão da Lei Municipal nº 2.59/96, que retirou o Município de Cascavel do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público a partir de 1º de agosto de 1995;
- c) perícia;
- d) não tendo o Congresso Nacional apreciado a MP nº 1.212/95, a mesma perdeu sua eficácia desde o seu nascedouro, não sendo válidas suas reedições; e
- e) tem privilégios em relação aos juros e deve pagar apenas 6%;

**Por falta de depósito, foi negado o seguimento do recurso.**

**A recorrente pediu reconsideração em 13.02.01 e, antes de qualquer despacho, juntou cópia de liminar em Mandado de Segurança datado de 13.03.01.**

**Por fim, subiram os autos a este Conselho.**

**É o relatório.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001413/00-14  
Acórdão : 201-75.435  
Recurso : 117.324

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os pontos em litígio no presente processo são quatro: a) arguições de nulidade; b) mérito do lançamento em si, apreciado concomitantemente pelo Judiciário; c) perícia; d) ineficácia da MP nº 1.212/95; e) juros de mora.

A seguir, serão apreciados um a um.

#### NULIDADE

A matéria em questão é tratada pelo Decreto nº 70.235/72, Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 59, a seguir transcrito:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Ausentes qualquer uma das situações previstas, não há que se falar em nulidade.

No caso, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente para tal, bem como os despachos e decisões foram proferidos por autoridade competente e sem preterição ao direito de defesa da recorrente.

Sendo assim, rejeito as preliminares de nulidade.

#### MATÉRIA APRECIADA CONCOMITANTEMENTE PELO JUDICIÁRIO E PELA ESFERA ADMINISTRATIVA

Por entender que não está sujeito ao pagamento do PASEP, de vez que, através da Lei Municipal nº 2.559/96, o Município de Cascavel decidiu não mais contribuir para o mesmo, retroativo a 31.07.95, a recorrente ingressou com Mandado de Segurança nº 19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001413/00-14**

**Acórdão : 201-75.435**

**Recurso : 117.324**

96.601.0443-0, em 11.04.96, portanto, bem antes do auto de infração do qual tomou ciência em 01.09.00.

Nessas condições, passou-se a discutir o mesmo assunto nas esferas administrativa e judicial.

Quanto ao mérito da matéria, por haver prevalência da via judicial sobre a administrativa, não há que se discutir nesta esfera o lançamento em si. Essa discussão dar-se-á no âmbito do Judiciário, devendo ficar este processo no aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial. Se favorável à contribuinte, será o processo arquivado, se contrário, a cobrança prosseguirá.

Dessa forma, não cabe julgar o mérito do lançamento, não se conhecendo do recurso e retornando o processo à repartição de origem, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo judicial.

No entanto, cabe a este Conselho apreciar as outras questões suscitadas: perícia, ineficácia da MP nº 1.212/95 e os juros de mora, assuntos que apreciarei em seguida.

### **PERÍCIA**

Diz a recorrente, as fls. 415:

*“... protestamos desde já por uma perícia contábil para comprovar a não ocorrência do fato gerador; indicação dos nomes de cada beneficiário, qual o sistema previdenciário que pertencem etc.”*

Ora, ocorrência, ou não, de fato gerador é matéria de direito. A perícia está reservada para matéria de fato.

Além do que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, IV, § 1º, a seguir transcrito, estabelece:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001413/00-14**  
**Acórdão : 201-75.435**  
**Recurso : 117.324**

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”.*

Nos termos da legislação transcrita, considero não formulado o pedido de perícia.

### **INEFICÁCIA DA MP Nº 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES**

Afirma a recorrente que “... não tendo o Congresso Nacional apreciado a Medida provisória nº 1.212/95, perdeu ela os efeitos desde seu nascedouro, não sendo válidas suas reedições.” Depois completa : “Assim, considerando que as Medidas Provisórias citadas no auto de infração não foram aprovadas, e, conseqüentemente, e não convertidas em leis, perderam elas a eficácia, não podendo seus efeitos ser convalidados, logo, o procedimento fiscal realizado não possui nenhum valor jurídico, vale dizer, nulo desde o nascedouro.”

Equivoca-se completamente a recorrente.

A MP nº 1.212/95 foi reeditada inúmeras vezes, até que convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

Registre-se, por último, em relação à Lei nº 9.715/98, que a Confederação Nacional da Indústria propôs a ADIN nº 1.417-0 ao Supremo Tribunal Federal e este decidiu o seguinte:

*“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/98, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Neri da Silveira por não ter assistido o relatório. Plenário, 02.08.1999.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001413/00-14  
Acórdão : 201-75.435  
Recurso : 117.324

Ou seja, a única inconstitucionalidade da lei encontrada pelo Excelso Pretório foi a expressão citada, que mandou retirar, e em nada aproveita ao pleito da recorrente.

Improcede, portanto, a alegação da recorrida.

### **JUROS DE MORA**

Conforme se vê do próprio Auto de Infração a base legal para a exigência de juros tendo como referência a Taxa SELIC está na Lei nº 9.430/96, art. 61 § 3º, a seguir transcrito:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Por oportuno, transcreve-se o art. 5º, § 3º, da mesma lei, a seguir>

*“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.001413/00-14**  
**Acórdão : 201-75.435**  
**Recurso : 117.324**

Sendo assim, improcedem as alegações da recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de: I) rejeitar as preliminares de nulidade; II) não conhecer do recurso quanto ao mérito do lançamento do PASEP, discutido no âmbito do Judiciário; e III) negar provimento ao recurso, quanto aos demais itens.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA